



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0027.13.018499-0/001 **Númeraço** 0184990-
Relator: Des.(a) Tiago Pinto
Relator do Acordão: Des.(a) Tiago Pinto
Data do Julgamento: 13/08/2015
Data da Publicaçáo: 21/08/2015

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCORPORAÇÃO DE DIFERENTE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DA PETROBRÁS S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VERBAS DE PARTICIPAÇÃO DE LUCRO. NÃO INCORPORAÇÃO. Não há implicação entre as atribuições da Petrobrás na condição de patrocinadora de plano de aposentadoria e nem há mesmo qualquer possibilidade de inferência do fato que possa validar a conclusão de que disso pudesse decorrer responsabilidade pelo pagamento dos valores pretendido pelos autores. A relação existe entre os associados e a fundação Petros é de natureza civil, decorrente de contrato de previdência e não guarda relação direta com a Petrobrás. Ilegitimidade passiva desta. - Fixada a data da lesão no ano de 1991, a partir da qual foi concretizada a pretensa lesão e, pois, nascida a pretensão, actio nata, é de se reconhecer a prescrição relativamente ao pedido de incorporação de diferenças de suplementação de aposentadoria e pedido de nulidade da majoração da contribuição mensal a partir de 1991. - A participação no lucro, encerrando parcela de natureza de vantagem pessoal, que não integra o salário, não pode ser incorporado ao benefício da suplementação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.13.018499-0/001 - COMARCA DE BETIM - APELANTE(S): CARLOS HUMBERTO SEPULVEDA E OUTRO(A)(S), JESU TAVARES, JOSE KIERAS, ELISEU ANTONIO SILVA - APELADO(A)(S): PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, LEVANTADA EM CONTRARAZÕES PELA PETROBRAS S/A PARA EXTINGUIR O PROCESSO, COM RELAÇÃO A ELA, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. NEGAR PROVIMENTO, RELATIVAMENTE À PETROS, ACOLHENDO PREJUDICIAL DE MÉRITO LEVANTADA EX OFFICIO, PARA EXTINGUIR O FEITO, RELATIVAMENTE AOS PEDIDOS DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS DE 1975 E AO PEDIDO DE NULIDADE DA MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL A PARTIR DE 1991. **REFORMAR A SENTENÇA RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DO PL/DE/1971, E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO NESSE CAPÍTULO DA SENTENÇA.**

DES. TIAGO PINTO

RELATOR.

O DES. TIAGO PINTO (RELATOR)

VOTO

Da sentença que lhes foi desfavorável, proferida nos autos da ação trabalhista (competência que foi declinada para a justiça comum), onde se demanda das rés Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A e Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros pretensão relativa a diferença de suplementação de aposentadoria, recorrem Carlos Humberto Sepúlveda e outros (todos individuados no processo).

Essencialmente, fundaram seu pedido, aposentados que são



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do INSS pelos trabalhos prestados na Petrobrás, no fato de receberem da Petros, à qual se associaram ao ingressarem nos quadros da empresa, valor relativo à aposentadoria, referente ao tempo da aposentadoria, diga-se, ao tempo do requerimento da suplementação, não ao tempo da admissão como pretendem que seja.

Então, pretenderam que a sua renda mensal complementar fosse calculada pela renda mensal do benefício, segundo as regras vigentes ao tempo da sua (deles) admissão e não pela renda da data do pedido de suplementação.

As alterações que se fizeram no regulamento do plano de benefícios somente poderiam atingir novos aderentes, sem atingi-los.

As novas regras introduzidas alteraram a fórmula de apuração da renda da suplementação, introduzindo um fator de correção, com um redutor de 100 para 90% da média dos salários dos últimos doze meses, contrapondo-se ao regulamento anterior, alterado, em vigor quando da sua admissão na empresa.

Também, as contribuições que faziam no patamar de 11% foram alteradas para 14,9%, por alteração introduzida a partir de primeiro de julho de 1991, quando alteraram-se os artigos 41 e 60 do regulamento. Tudo sob argumento de manterem-se os reajustes nas mesmas épocas dos trabalhadores da ativa. Essas alterações decorreram de adesão, inclusive daqueles que não a recusaram formalmente. Alteração tácita não produz efeitos, sendo nula.

Pediram, também, o recebimento das diferenças de suplementação de aposentadoria, decorrente da não inclusão de parcela salarial (PL/DL/Q1971). Essa parcela era recebida a título de participação nos lucros, por força da lei 2004/53, que, segundo o Decreto regulamentador (nº65.690/69), eram pagos anualmente, a cada março. Tais pagamentos foram cortados pelo Dec-Lei 1971, que a proibiu. Daí a Petrobrás passar a pagar um percentual fixo sobre o salário-base denominado PL/DL/71. Descontou-se dessa parcela o INSS, a despeito da proibição legal desse desconto. Teria, pois, a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Petrobrás que repassá-los à Petros, para então se fazer com elas o cálculo da aposentadoria suplementar. Sobre isso, pediram assistência judiciária gratuita.

Contestado o feito, sobreveio a sentença que, preambularmente afastou a alegada ilegitimidade passiva da Petrobrás; também a ilegitimidade Ativa dos reclamantes que fizeram pedidos individualizados, o que os torna demandantes legítimos; a ilegitimidade passiva da Petros; bem assim, afastada foi a alegação de litispendência.

A prejudicial de mérito, foi dito, confunde-se com o mérito (sic.fl.745), e assim diferida a sua análise.

Em mérito, considerou regular e válida a repactuação no plano de benefícios, que redundou na redução de 100 para 90% do percentual da base de cálculo da aposentadoria, feita voluntariamente, por adesão. Também, repeliu a sentença a alegação de ilegalidade do aumento do percentual de contribuição de 11% para 14,9%. Da mesma forma, as alterações que se processaram foram divulgadas e mantiveram dentro dos limites delineados pela norma que regula do tema. Quanto ao pedido de incorporação das parcelas no cálculo do benefício dos reclamantes, foi declarada a prescrição.

Sobreveio apelação.

Em suas razões reafirma-se que a demanda busca o pagamento da diferença de complementação de benefícios de previdência complementar que lhes foram pagos pela Petros.

Assim, é sustentado, relativamente ao seu pleito de aplicação do coeficiente de 100%, alterado o regulamento em 1984, com redução do coeficiente de renda mensal do mencionado valor (100%), para 90%, noventa por cento. Isso não se confunde, nem é a mesma coisa que reajuste anual do benefício, que não é objeto do pedido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Então, apontam ter havido confusão quanto ao pedido demandado, indeferido sob argumento de que os Apelantes aderiram à Repactuação das regras do benefício, iniciada em 2007. A causa de pedir, todavia, está objetivada na observância das regras contidas no Regulamento Básico, vigente quando da contratação, para o cálculo da sua Renda Inicial.

A indigitada Repactuação (2007) tratou apenas de reajuste anual dos benefícios e não de Renda Mensal Inicial.

Inclusive, acrescentam os apelantes, o TST, pelas súmulas 51 e 288, já teriam resolvido o entendimento da questão.

O termo de repactuação, aderido ou não, propôs a alteração do critério de reajuste anual da suplementação da aposentadoria, o que não altera o objeto da demanda.

Alteraram-se os critérios de reajustes anuais, com a substituição dos reajustes coletivos da categoria, pelo índice do INPC e, pois, alteraram os artigos 41 e 42 do Plano, a partir de 2007.

Não houve qualquer alteração nos direitos adquiridos e incorporados aos contratos de trabalho e o que se busca é discutir a revisão do benefício pelo critério de reajuste tão somente do benefício inicial, implantado incorretamente.

Dizem mais os apelantes, que todos foram admitidos na vigência do Regulamento Básico de 1975. Entretanto, sobre aderirem ao plano na data de sua admissão no trabalho, nada obstante, ao calcular a renda do benefício mensal a Petros o fez adotando critério e regras vigentes na data do requerimento da suplementação e não as vigentes ao tempo da contratação.

Não poderiam atingir as alterações, senão os novos aderentes, não os que acordaram com as condições anteriores.

A suplementação, calculada com o regulamento, artigos 14 e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

15, previa o computo da média das 12 últimas contribuições, com base no salário real do benefício, deduzido apenas o INSS.

As alterações do Regulamento não poderia atingi-los, passando o cálculo do salário de participação de 100% para 90%, por meio do chamado fator de Correção. A formula introduzida pelos artigo alterados, 41 e 42, limitou em 90% a média dos salários dos últimos doze meses, ao contrário do estabelecido no regulamento anterior.

As regras introduzidas alteraram o que estava incorporado ao contrato d trabalho, lesivamente. Fato que as súmulas do TST já tinham condensado decisão.

Originárias do contrato de trabalho, as regras da suplementação da aposentadoria são interpretadas de modo mais benéfico aos trabalhadores e os critérios a que os apelantes têm direito são os do regulamento a que aderiram.

Ainda que admitidas, as alterações só poderiam ser incorporadas se em benefício dos beneficiários, mantendo-se o princípio da inalterabilidade do contratuais e o da condição mais benéfica.

Assim, é pedida a asseguaração aos apelantes do direito ao cálculo do salário-real-benefício contido no plano de benefício vigente em 1969, afastado o redutor de 90% ao previsto no Regulamento

Sobre isso, relativamente ao decreto da prescrição da incorporação da parcela de participação nos lucros no cálculo do benefício dos apelantes., dizem que deve ser reformado.

Tais parcelas têm caráter de prestação continuada, vez que a lesão se repete mês a mês, não incidindo prescrição total, mas parcial das parcelas vencidas a mais de cinco anos. Isso, a prescrição parcial das parcelas, encontra respaldo em súmula do STJ (427) e prescrição



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

no artigo 45 do Regulamento do Plano de Benefícios.

Invocando jurisprudência a respeito do tema, pede a reforma total da sentença.

Contrarrrazões da partes juntadas, respectivamente, pela Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A e Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

A Petrobrás. Ressuscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. A questão debatida nos autos decorre de relação firmada entre os Apelantes e a Petros, unicamente, que teria legitimidade para responder pelas alterações e questões relativas ao Plano. Não há responsabilidade sua, nem qualquer argumento trazido na demanda que a relevasse.

Pede o acolhimento dessa preliminar.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.

É dito nessa parte das contrarrrazões que a cobrança de parcelas relativas a previdência privada prescrevem em 5 anos e que, em relação aos apelantes, o benefício mais recente teria começado a ser pago em 2005, o que dista de 2012, data da propositura da ação, tempo suficiente para configurar a prescrição.

O MÉRITO.

Sustenta-se a validade das negociações coletivas de trabalho, realizadas sob autorização constitucional, para concluir a licitude e validade das mudanças ocorridas no regulamento da PETROS, sendo improcedentes os pedidos feitos pelos apelantes relativamente ao pedido de condenação de pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE 11% PARA 14.9%

Os parâmetros de atualização dos benefícios eram ditados pelos índices e épocas adotados pela Previdência Oficial e, por contingências temporais, regime de economia inflacionária, inclusive, após acatamento da secretaria de previdência complementar, houve alteração do regulamento, em 1991, com aumento das contribuições dos participantes. As alterações entraram em vigor, com aceitação dos apelantes. Essa modificação foi a que justificou o aumento das taxas de contribuição, pelo fato, justamente, de sua vinculação às datas de reajustamento de salário das patrocinadoras.

As modificações regulamentares são matéria sujeita a juízo das partes, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade, relação jurídica de natureza privada, pois.

Pede-se a manutenção da sentença.

AS CONTRARRAZÕES DA PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL.

Sobre fazer inicialmente considerações sobre a natureza jurídica da Fundação Petrobrás de Seguridade, sua conformação aos mandamentos constitucionais e leis complementares que regem a sua atuação, para, em mérito, tratar a temática do objetivo da demanda, especificamente do termo de repactuação, feito em estrita observância dos ditames legais. Nisso, esclarece que tratou ele apenas da alteração do reajuste anual dos benefícios e não de qualquer alteração na Renda Mensal Inicial. E mais, que as reformas visaram a manter a sustentabilidade e preservação do plano, sob critérios técnicos.

As alterações, então, decorreram de proposta, debatida com entidade sindical, de Acordo de Obrigações Recíprocas, que tratou, dentre as alterações, a do artigo 41, do regulamento. Tudo em processo de ampla publicidade, que, superados os percalços inicial, redundou na Repactuação e na alteração do Regulamento do Plano da Petros. Homologado, houve pagamento a título de incentivo de valor



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

para incentivar as adesões. Os apelantes aderiram voluntariamente. Isso torna incabível a pretensão dos apelantes.

Também, a majoração das alíquotas é contextualizada na necessidade de manter-se o equilíbrio atuarial e estado financeiro da Petros. Tudo foi feito no ano de 1994, quando divulgado o novo Regulamento e nele o seu artigo 60, que dispôs sobre as taxas a serem observadas e em bases legais.

Quanto ao PL/DL/1971 foi ele adequado às exigências legais e diga-se, por ser, parcela de participação de lucros não é integrativa dos salários com verba salarial, inexistindo reflexos no benefício de suplementação.

Pede-se a improcedência do pedido.

VOTO

A QUESTÃO PRELIMINAR DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS S/A.

É suscitada em contrarrazões, pela Petrobrás S/A

Substancialmente, na fundamentação do pedido foi colocado que há responsabilidade solidária entre as rés, decorrente do fato de que ela, a Petrobrás tem o controle e a administração da Petros, e nessa condição nomeia membros do conselho de curadores, de diretoria executiva e quejandos.

A conclusão é deduzida de premissa falsa. Não há implicação entre as atribuições da Petrobrás, na condição de patrocinadora do plano, nem há mesmo qualquer possibilidade de inferência do fato das suas atribuições legais que possa validar a conclusão de que disso pudesse decorrer responsabilidade pelo pagamento dos valores pretendidos na cobrança disposta no pedido. Não titula ela qualquer direito relativamente ao fato fundamento do pedido, que a legitimasse para responder à demanda. Muito menos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pode ser deduzida, para reconhecer a sua legitimidade, a existência de solidariedade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGRAS REGULAMENTARES A SEREM APLICADAS. SÚMULAS 5, 7/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM PATROCINADORA. CDC. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.SÚMULA 13/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto às regras regulamentares a serem aplicadas na complementação da aposentadoria decorreu da análise dos regulamentos da entidade previdenciária. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas 5, 7/STJ.

2.- O CDC é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes (Súmula 321/STJ).

3.- Em relação à formação de litisconsórcio passivo, a relação existente entre os associados e a PETROS é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Petrobrás, seu ex-empregador, com quem tiveram seus contratos de trabalho extintos, justificando-se, portanto, o afastamento da intervenção da patrocinadora na hipótese dos autos. Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula 83/STJ.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1423552/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com essas razões acolho a Preliminar de Ilegitimidade Passiva da Petrobrás e extingo o feito, relativamente a ela, sem julgamento de mérito (art.269,VI, CPC).

O MÉRITO DA AÇÃO, RELATIVAMENTE À PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - SUSCITADA DE OFÍCIO E RELATIVAS AO PEDIDO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS DE 1975 E AO PEDIDO DE NULIDADE DA MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL A PARTIR DE 1991.

A ação dos autores foi ajuizada e distribuída em 30/08/2012.

Na fundamentação do pedido e, depois, nas razões de apelação, é colocado que a causa de pedir, relativamente ao pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria, a observância das regras contidas no regulamento básico da Petros, ou seja, o reconhecimento perante eles da observância das regras do regulamento vigentes à época da sua contratação para o cálculo da renda inicial. E que as alterações ocorridas no regulamento, em 1984, foram-lhes prejudiciais, com a notória redução do coeficiente da renda mensal inicial de 100% para 90%.

Também, na fundamentação do pedido relativamente ao aumento da contribuição de 11% para 14,9%, foi disposto que "...porém, a partir de 1º de julho de 1991 houve alteração dos art. 41 e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

60 do Regulamento da Petros, dentre outras condições, com a majoração do percentual de contribuição do Plano Petros de 11% para 14,9%".

Tanto o primeiro pedido, quanto o segundo, denotam no na data de primeiro de julho de 1991, a data da lesão a seu direito e até a fixam como ponto de partida do valor da condenação (fls. 15 e 18). É mesmo dessa data que a pretensão dos apelantes poderia ser exercida.

" O início da lapso da prescrição ocorre com o nascer da pretensão." (Manual da Prescrição, Adriano César da Silva Álvares".

Mudando o que deve ser mudado, a idéia encerrada no acórdão do TJMG, que segue, dimensiona bem a idéia da actio nata, como marco inicial do exercício de pretensão a um direito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE VALORES - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA USIMINAS S/A - RECONHECIDA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a patrocinadora não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que discute matéria envolvendo plano de benefício de previdência privada. Conforme dispõe o art. 75 da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o regime de Previdência Complementar, a prescrição em casos tais é quinquenal. Dessa forma, o prazo prescricional teve início quando da alteração do plano de previdência privada, e não, quando da rescisão do contrato, haja vista que desde a migração do plano, o autor tinha ciência dos valores descontados pela patrocinadora em seu contracheque. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.14.003029-4/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2015, publicação da súmula em 24/03/2015).

O pedido de incorporação das parcelas denominadas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PL/DL/1971, reconhecidas prescritas na sentença, e objeto de apelação, sustenta-se no argumento de que são prestações continuadas, repetindo-se a lesão mês a mês, e podem ser objetos de prescrição parcial, não total.

Ocorre que essas parcelas referem-se a participação do lucro, que não integram o salário, sendo identificadas como vantagem pessoal. Constitucionalmente, é verba desvinculada da remuneração (art.7º,XI,CF), e, também, a LC 108/2001, artigo 3º, inibe o repassa de vantagens de qualquer natureza.

O que está disposto no pedido que é demandado pelo autor, relativamente a esse tópico é que "...seja declarada a natureza salarial da parcela PL/DL/1971 e que seja declarada que não tem natureza de lucro.

Sob o guante desses pedidos, tal como feitos, não estaria mesmo prescrita a pretensão declaratória condenatória. Por essas razões reformo a sentença nesse capítulo. Todavia, pelas mesmas razões, julgo improcedente o pedido, relativamente aos pedidos de incorporação do ao PL/DL/1971.

Mantidas as condenações relativas à sucumbência e honorários, bem assim, respeitada a concessão de assistência judiciária gratuita.

DES. ANTÔNIO BISPO (REVISOR)

Analisando os autos verifico que o Regulamento do Plano de Benefícios da ré não prevê contribuição para que os beneficiários tenham direito à participação futura no lucro da empresa.

Trata-se de benefício restrito aos empregados Da ativa, uma vez que não incorpora o salário, não complementando, portanto, a renda do trabalhador.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desta feita, acompanho o eminente relator para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, LEVANTADA EM CONTRARAZÕES PELA PETROBRAS S/A PARA EXTINGUIR O PROCESSO, COM RELAÇÃO A ELA, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA.

NEGARAM PROVIMENTO, RELATIVAMENTE À PETROS, ACOLHENDO PREJUDICIAL DE MÉRITO LEVANTADA EX OFFICIO, PARA EXTINGUIR O FEITO, RELATIVAMENTE AOS PEDIDOS DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS DE 1975 E AO PEDIDO DE NULIDADE DA MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL A PARTIR DE 1991.

REFORMARAM A SENTENÇA RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DO PL/DE/1971, E JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO NESSE CAPÍTULO DA SENTENÇA."